



Número: **5058874-78.2023.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **20/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)		
EPR 2 PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)		
CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TRIANGULO SPE S.A. (RÉU/RÉ)		

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
10095393229	22/10/2023 19:02	Sem movimento	<a href="#">5058874-78 decisão</a>	Decisão

## DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público de Minas Gerais** em desfavor de **CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TRIÂNGULO – SPE e EPR – 2 Participações S/A** na qual o Autor narra, em síntese, a ocorrência violações a normas atinentes à conservação de rodovias quanto à concessão dos trechos rodoviários da BR-365, entre Uberlândia e Patrocínio, e da BR-452, entre Uberlândia e Araxá, de responsabilidade das Requeridas. Afirmou que tais violações colocariam em risco a segurança dos usuários da rodovia, razão pela qual pugnou pela concessão de tutela de urgência para obstar a cobrança de tarifas em todas as rodovias sob a gestão das rés até: I) a implantação dos serviços iniciais de recuperação, manutenção, recomposição e aprimoramento das características técnicas das rodovias, em conformidade com o VDM (Volume Médio Diário) de cada uma, em consonância com as normas do DNIT e da ABNT, bem como até a implantação de terceiras faixas em locais considerados críticos pelo DNIT e pela DER; II) a realização da duplicação conforme previsão contratual; III) que sejam implantados SAUs e Bases Operacionais, cujas distâncias entre umas e outras, seja equivalente ao tempo de atendimento das viaturas de operação (não superior a 30 minutos); IV) a implantação em cada uma das rodovias do devido Atendimento Pré - Hospitalar, para atendimento médico em situação de urgência e emergência; V) a implantação da Agência Estadual de Transporte do Estado de Minas Gerais, a fim de que exerça a fiscalização da concessão nos mesmos moldes da ANTT.

**Decido.**

A princípio, vale destacar que a pretensão da presente ação civil pública está fundamenta em possíveis ocorrências de violações a normas atinentes à conservação de rodovias quanto à concessão dos trechos rodoviários da BR-365, entre Uberlândia e Patrocínio, e da BR-452, entre Uberlândia e Araxá, de responsabilidade das

*Juliana Helena de Lacerda Ventura*  
Juíza de Direito



Requeridas, concessionárias do serviço público, que está sob a gestão do Estado de Minas Gerais.

Consta da inicial que a União Federal no ano de 2022 transferiu para o Estado de Minas Gerais a gestão das rodovias BR-365, entre Uberlândia e Patrocínio, e da BR-452, entre Uberlândia e Araxá, para compor seu Programa de Concessões Rodoviárias, que abrange diversas rodovias, a saber, além das mencionadas, as rodovias LMG-782, LMG-798, MG-190, MG-427 E MGC-462.

Assim, verifica-se inequívoco interesse jurídico e econômico do Estado de Minas Gerais, que participou como interveniente do contrato de delegação para administração e exploração de trechos das rodovias, devendo ser inserido no polo passivo da ação.

Prevê o art.114, CPC:

Art.114 – O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes.

Diante disto, e considerando a existência do negócio jurídico de concessão de serviço público entre as requeridas, vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Minas Gerias, fazendo necessária a sua inclusão no polo passivo da presente demanda, devendo a parte autora emendar à petição inicial.

**Mas, diante da urgência narrada na inicial, passo a análise do pedido de tutela de urgência.**

Verifica-se que o pedido de tutela de urgência merece parcial procedência.

Ainda que o caso em tela esteja submetido ao microsistema dos direitos e interesses coletivos (lato sensu), a concessão de uma tutela de urgência pressupõe o cumprimento dos requisitos expressos pelo art. 300 do CPC, de modo que a inversão do ônus do tempo pretendido pressupõe a probabilidade do direito invocado e a existência de risco ao resultado útil do processo ou de grave dano, no caso de

  
Bruna Moreno do O Carvalho  
Juza do Juízo



indeferimento da medida pretendida. Outrossim, de forma mitigada pela jurisprudência pátria, a medida deve ser reversível.

Sob esse prisma, verifica-se a probabilidade do direito invocado, notadamente pelo documento ao ID 10094811501, através do qual restou registrada a fiscalização realizada pelo Ministério Público Federal nas rodovias citadas pela inicial, tendo sido constatadas diversas irregularidades na execução do serviço concedido. A título de exemplo, consta do documento que:

(...) boa parte dos trechos percorridos não possui acostamento, não foram implantadas terceiras faixas, além das já existentes, e praticamente inexistem defensas metálicas instaladas em trechos de ribanceiras; (...) não identifiquei qualquer trecho duplicado ou mesmo movimentação de maquinário ou mobilização para instalação de canteiro de obra com esse propósito; (...) identifiquei a deficiência (sic) e precariedade da sinalização horizontal e vertical nos trechos percorridos.

Ainda, a documentação ao ID 10094811504, representativa do denominado PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER, indica que a Requerida deveria ter se atentado a tais deficiências registradas pelo MPF para que iniciasse a prestação do serviço contratado. A título de exemplo constante do PER:

Recuperação ou recomposição dos acostamentos existentes (...)  
Recomposição da sinalização e substituição de sinalização vertical em solo e aérea, de modo que toda a sinalização de regulamentação e advertência esteja completa e em boas condições, em perfeito atendimento às determinações do CTB, DNIT, resoluções do CONTRAN e recomendações técnicas do DER/MG, bem como as diretrizes para o projeto de dispositivos de contenção viária estabelecidas pelas ABNT NBR 6971. NBR 15486 e NBR 14885, inclusive nos acessos particulares;

  
Juliana Paiva de Lacerda Ventura  
Juíza de Direito



Intervenção em pontos com a sinalização horizontal deficiente e nos locais onde foram executados os serviços emergenciais no pavimento; (...)

Reparação de todos os trechos que se apresentaram ausentes ou insatisfatórias, quanto à sinalização horizontal, incluindo as linhas de borda e eixo, zebrações e canalizações, bem como os trechos que não se apresentarem satisfatórios ou ausentes do ponto de vista da sinalização vertical de advertência e regulamentação;

Implantação de sinalização vertical de segurança nos pontos críticos da rodovia;

(...)

Implantação de defesa metálica e/ou, barreiras de concreto em trechos de taludes crítico/não recuperáveis, curvas críticas e obstáculos fixos, como: árvores, postes, rocha aflorada mais que 10 cm do solo e etc.);

Recomposição da sinalização vertical, com adição, recuperação e substituição de dispositivos danificados ou removidos (placas de regulamentação, advertência e, quando for o caso, balizadores/delineadores de curvas, marcos quilométricos e sinalização indicativa nos acessos);

Execução de reparos ou substituição dos dispositivos de segurança, tais como: defensas metálicas, terminais de absorção de energia, atenuadores de impacto e barreiras rígidas de concreto, em mau estado, desconformes ou que ponham em risco os usuários;

  
Juliana Valeiro de Lacerda Ventura  
Juíza de Direito



Dessarte, conclui-se, em um juízo perfunctório, a plausibilidade das alegações constantes na inicial, notadamente ante a definição de serviço adequado constante, notadamente, do art. 6º da Lei nº 8.987/95.

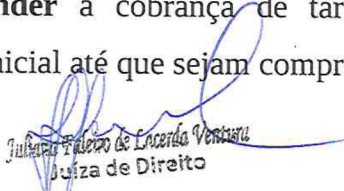
No que tange à possibilidade de grave dano, tem-se como inegável no caso em apreço. A par da amplamente reconhecida precariedade das rodovias constantes do Estado de Minas Gerais, a ausência dos elementos de segurança citados pela parte autora nos trechos descritos pela petição inicial é nitidamente capaz de ocasionar situações de graves acidentes automobilísticos, bem como de inviabilizar o socorro célere esperado em tais casos, a par de representar um verdadeiro agravamento à já referida situação precária presente no Estado.

Ademais, a reversibilidade da medida é inconteste, eis que a pretensão provisória se resume tão somente em obstar a cobrança da tarifa por parte das Rés, a qual, constatada a ausência de razão por parte do Requerente, pode ser retomada.

Com isso, a suspensão da cobrança das tarifas que se iniciaria na data de 22/10/2023 se mostra como medida proporcional à resolução do quadro de possível grave dano aos usuários dos trechos rodoviários citados. Ou seja, a tutela em questão se caracteriza como necessária, adequada e proporcional em sentido estrito, notadamente pelo fato de não se mostrar como minimamente razoável o recebimento de contraprestação por um serviço amplamente defeituoso.

Ainda assim, à parte autora não assiste razão quanto ao pedido de suspensão da referida cobrança até a implantação de Agência Reguladora no âmbito do Estado de Minas Gerais. Em tal caso, ter-se-ia uma medida desprovida de razoabilidade, eis que se imputaria ao particular, ora concessionária, uma responsabilidade imputável exclusivamente ao Poder Público. Ou seja, não deve ser o contratado penalizado por eventual desídia do Ente Público em questão em realizar a fiscalização do serviço de medida adequada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pretendida pela inicial para **suspender** a cobrança de tarifa pelas Requeridas no trecho rodoviário descrito pela inicial até que sejam comprovadas:

  
Juliana Faleiro de Lacerda Venturi  
Juíza de Direito



I) a implantação dos serviços iniciais de recuperação, manutenção, recomposição e aprimoramento das características técnicas das rodovias, em conformidade com o VDM (Volume Médio Diário) de cada uma, em consonância com as normas do DNIT e da ABNT;

II) a implantação de terceiras faixas em locais considerados críticos pelo DNIT e pela DER;

III) a realização da duplicação conforme previsão contratual;

IV) a implantação de SAUs e Bases Operacionais, cujas distâncias entre umas e outras, seja equivalente ao tempo de atendimento das viaturas de operação (não superior a 30 minutos);

V) a implantação em cada uma das rodovias do devido Atendimento Pré – Hospitalar, para atendimento médico em situação de urgência e emergência.

**Cumpra-se. Intimem-se as empresas requeridas.**

**Por fim, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à petição inicial requerendo a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da ação, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela de urgência deferida.**

Ao final do plantão, devolvam-se os autos ao juízo competente.

Uberlândia, 21 de outubro de 2023.

  
**Juliana Faleiro de Lacerda Ventura**

Juíza de Direito

